Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1941/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15610/2015
PROTOCOLO	: 1625688
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	: ROBSON FUKUDA
INTERESSADO	: HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	: R$ 346.781,88
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular por comprovar a liquidação da despesa, evidenciada pela similitude dos valores apurados nas três etapas, empenho, liquidação e pagamento, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho n.º 4515/2015, celebrada entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares LTDA.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Nota de Empenho de n.º 4515/2015, celebrada entre o ***Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e ***HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares LTDA.***, objetivando a aquisição de medicamentos para cumprimento de ordem judicial, com valor contratual no montante de R$ 346.781,88 (trezentos e quarenta e seis mil setecentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do empenho foram julgados regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG 9856/2015 (TC/MS 8828/2015) e Acórdão AC02 – 463/2017, respectivamente.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª ICE emitiu sua Análise, ANA – 20517/2018, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução da Nota de Empenho.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 14933/2018, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução financeira e prestação de contas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da execução financeira da Nota de Empenho.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

NOTA DE EMPENHO	R$ 346.781,88
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$ 346.781,88
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 346.781,88

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, VOTO:

1) Pela ***regularidade*** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 4515/2015 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB- MAT

SETAC. KBV/ARP/DSSM